

RESOLUÇÃO Nº 108 DE 04 DE MARÇO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

O **CONSELHO DIRETOR DA ARCE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, que garante o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

CONSIDERANDO o contido no inciso VII do Art. 167 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relativos a concessão de férias aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os afastamentos dos servidores de modo a não prejudicar as atividades normais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos servidores da ARCE.

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão tem direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de férias a cada exercício, que poderão ser gozadas em 1 (um) ou 2 (dois) períodos.

Art. 3º - O servidor não poderá gozar, por ano, mais de 2 (dois) períodos de férias.

Parágrafo Único. As férias relativas a exercícios anteriores deverão corresponder aos últimos 2 (dois) anos.

Art. 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 5º - As férias dos servidores da ARCE obedecerão escala anual a ser elaborada pelos superiores imediatos das áreas em sistema informatizado na Intranet da ARCE, a partir de solicitação dos servidores e consolidados pelo setor de Recursos Humanos da Gerência Administrativo – Financeira - GAF, e a ser aprovada pelo Diretor Executivo e pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

§ 1º A programação de férias de cada área deverá ser cadastrada na Intranet da ARCE até o dia 20 (vinte) do mês de Novembro do ano anterior ao gozo das férias, sendo respeitadas as datas de aquisição de direito.

§ 2º Na elaboração da escala de férias será observado, pelos superiores imediatos e pela GAF, o número de servidores que gozarão férias simultaneamente, no intuito de não prejudicar o andamento das atividades da Agência.

§ 3º A escala de férias poderá ser revisada na primeira quinzena do mês de junho, período em que o sistema estará aberto para modificações.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Diretor da ARCE a aprovação da escala de férias.

Art. 6º - A escala de férias só poderá ser alterada por imperiosa necessidade de serviço e na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde e afastamento devidamente autorizado.

§ 1º O prazo para alteração, fora dos períodos estabelecidos, será de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data marcada no caso de adiamento e de 30 (trinta) dias antes para antecipação, observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

§ 2º A necessidade imperiosa de serviço caracteriza-se mediante justificativa por escrito do superior hierárquico imediato do servidor.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Diretor da ARCE a aprovação das alterações na escala de férias.

Art. 7º - Somente 10% (dez por cento) dos servidores em efetivo exercício poderão gozar o primeiro ou único período de férias em cada mês, período este que será pago o adicional de férias.

Parágrafo Único. Os casos de conflito para marcação de férias em número superior ao percentual de que trata o caput do artigo, deverão ser observados os seguintes critérios de desempate:

I – servidor mais idoso;

II – servidor com maior número de filhos menores estudantes;

III – servidor com maior tempo de serviço estadual;

IV – servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por órgão/entidade do mesmo;

V – servidor estudante.

Art. 8º - As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no caput deste artigo.

Art. 9º - Os servidores afastados em missão no exterior ou participação em cursos, por período superior a 1 (um) ano, terão suas férias anuais estabelecidas quando do retorno à ARCE, observadas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO III

DO GOZO

Art. 10 - Os períodos de férias de cada servidor deverão ocorrer prioritariamente em época que melhor atenda aos interesses da ARCE, procurando-se conciliar com o interesse do servidor.

Art. 11 - As férias poderão ser gozadas consecutiva ou parceladamente em dois períodos em função de solicitação do servidor.

§ 1º - No caso de parcelamento das férias em dois períodos, o primeiro poderá ser de 12 (doze), 15 (quinze), ou 18 (dezoito) dias e o segundo de respectivamente 18 (dezoito), 15 (quinze) ou 12 (doze) dias.

§ 2º - O número de dias de cada período citado no parágrafo 1º, poderá ser alterado, sempre totalizando 30(trinta) dias, e (2)dois períodos, a partir de solicitação com justificativa do servidor ao Presidente do Conselho Diretor da ARCE, o qual decidirá sobre sua aprovação, bem como o tratamento de casos específicos de interesse da ARCE.

§ 3º - No caso do servidor não gozar as férias no exercício, por necessidade de serviço, a justificativa será formalmente declarada pelo superior imediato que deverá comunicar o fato à GAF informando o novo período, para que sejam alterados os registros da escala de férias, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 4º - A GAF deverá orientar o servidor no sentido que suas férias não venham a prescrever.

Art. 12 - É vedado fracionar férias, ressalvado o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 13 - O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação, de acordo com a escala anual de férias.

§ 1º Ocorrendo parcelamento, o adicional será pago quando do usufruto do primeiro período.

§ 2º Efetuado o pagamento da remuneração adicional de que trata este artigo, o servidor não poderá interromper o período de férias, salvo nos casos dispostos nesta Resolução.

Art. 14 - A retribuição pela substituição de cargo em comissão ou função gratificada não integra o adicional de férias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Para o exercício de 2009, os servidores terão até 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução para elaborar a escala de férias.

Art. 16 - Excepcionalmente, os períodos de férias acumulados até a data da vigência desta Resolução, ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º Será formalizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Resolução, através de aprovação do Presidente do Conselho Diretor da ARCE, o levantamento das referidas férias acumuladas, no período previsto no *caput* deste artigo, com sugestão de período de gozo das mesmas devidamente aprovado pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º Após o levantamento das férias acumuladas, a escala de gozo das mesmas, será elaborada pelo setor de Recursos Humanos da GAF, no prazo de 30(trinta) dias, sendo vedada qualquer alteração na escala de gozo das férias acumuladas, após aprovação do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

§ 3º A escala de férias acumuladas deverá ser priorizada.

Art. 17 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

José Luiz Lins dos Santos

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes

Conselheira do Conselho Diretor da Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Lúcio Correia Lima

Conselheiro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 10/03/2009.